



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 10 / 19 91
C	Rubrica

93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.857-000.084/90-64

MARS 16

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.319

Recurso n.º 85.484

Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO -SP

IPI - Autuação por quebra no processo industrial, considerada como saída de produto sem emissão de nota fiscal, há que se obedecer o Art. 344 do RIPI/82. Processo que se anula a partir da decisão de 1ª instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA GIOMETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive para que seja observado o disposto do art. 344 do RIPI/82, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.857-000.084/90-64

Recurso n.º: 85.484
Acórdão n.º: 202-04.319
Recorrente: SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi autuada e tomou ciência, no dia 15/05/90, por ter dado saída de produtos tributados sem a emissão de notas fiscais e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme auto de infração às fls.46.

Impugnando a ação fiscal, às fls. 50/54, em síntese alegou:

- do confronto entre os Demonstrativos de Consumo de Matéria-Prima e o da Produção Registrada, apurou-se diferenças de peso, que foram consideradas pela fiscalização, como saída de produtos descobertos de notas fiscais;
 - as diferenças são provenientes de perdas e quebras no processo industrial;
 - as diferenças encontradas não podem ser creditadas como saída de produtos sem emissão de notas fiscais, mas deverão ser cotejadas com os dados sobre perdas industriais;
 - para fabricar-se 100 Kg de telas e alambrados, gastou-se 109 Kgs. de matéria-prima. Estes valores são perfeitamente compatíveis com os valores médios indicados no item "2.0", do Termo de Início já citado, que estimou entre 107 a 108 Kg, de matéria - prima para cada 100 Kg de produto acabado.
 - as perdas na produção de pregos e grampos, devem ser analisadas em conjunto, pois foram fabricados com a mesma matéria-prima, e que, para fabricar-se 100 Kg dos referidos produtos, foram necessários 101,4 Kg de matéria-prima. Valores compatíveis com os valores mé
- segue-

indicados na informação "2.0";

- os resíduos industriais, também chamados de sucata, tiveram um volume total de 45.800 Kg sendo, 14.000 kg de sucata na produção de peneiras, tendo-se, portanto, para a fabricação de pregos, grampos, tela e alambrados, um total de 31.800 kg, próximo aos 31.775 kg, encontrados entre os demonstrativos de consumo de matéria-prima e o da produção registrada;

Ao final, requer seja anulado o auto de infração.

A informação fiscal de fls. 66/67, contra-arrazoou a impugnação e em síntese disse que:

- causou estranheza as alegações da autuada, pois os elementos, nos quais se basearam a ação fiscal, foram integralmente fornecidos pela autuada que conscientemente preencheu os mapas demonstrativos do consumo de matéria-prima e da produção registrada, nos quais deveriam-se considerar as perdas e quebras no processo industrial até o limite normalmente admissível para o caso, conforme item 2.0 do Termo de Início;

Ao final, opina pela manutenção total do crédito tri-tário constituído.

A autoridade de primeira instância, às fls.68/70, aprecia o processo e mantém o feito fiscal.

Inconformada com a decisão supra, vem a ora recorrente dela recorrer a este Conselho de Contribuintes, e o faz pelas razões que em síntese reproduzo:

- o único fundamento do auto de infração e da R. Decisão o confirmou, escora-se apenas no fato de não haver a recorrente indicado, em formulário da Receita Federal, as quebras de matérias-primas no processo industrial ocorrido no período de 1986;

- ao preencher o formulário, entendeu que "Perdas excepcionais" e "Quebras excepcionais", seriam exclusivamente aquelas ocorridas extraordinariamente, isto é, em virtude de acidentes ou casos fortuitos e, portanto, imprevisíveis, como não ocorreu nenhuma das hipóteses a recorrente não preencheu o referido quadro demonstrativo;
- é fato sabido que, em quase todo processo industrial, há uma perda dos insumos a ele submetidos, especialmente nos processos industriais onde se empregam metais como matéria-prima e o produto final é obtido por seccionamento, perfilação, trefilação, esmerilhamento, prateação, fricção, vazamento, punção, urdidura, etc.;
- a simples omissão de indicação no "quadro demonstrativo de consumo de matéria-prima - ano 1986"-, das perdas ordinárias decorrentes do processo industrial, não poderia levar as autoridades fazendárias à conclusão de que não haveria tais perdas;
- o volume de sucata apurado na fabricação de pregos, grampos, telas e alambrados, foi cerca de 31.800 kg, excluindo-se 14.000 kg da fabricação de peneiras, portanto, o volume encontrado entre o demonstrativo de "Consumo de Matéria-Prima" e o demonstrativo da "Produção Registrada", foi de 31.755 Kg com a diferença entre os demonstrativos citados de 25 Kg;
- causa perplexidade constatar-se que, a despeito da laboriosa colaboração prestada à fiscalização, venha agora as autoridades fiscais exigir-lhe tributos e acréscimos totalmente indevidos;
- a orientação do PN-CST 351/71 é obsoleta, não mais aplicável;
- os elementos fornecidos pela recorrente, se examinados corretamente pelas dignas autoridades fiscais, poderiam perfeitamente levá-las à conclusão de que ocorreram quebras ordinárias no processo de industrialização e que elas estavam dentro dos limites aceitáveis e compatíveis com os índices médios informados, e os volumes de resíduos industriais são compatíveis com as quebras apuradas, o que teria evitado lavrar auto de infração descabido, divorciado das atuais normas de regências do tributo em causa;

1
5

Ao final, diz estar convencida de que este Conselho irá concluir que a recorrente não infringiu nenhum dos dispositivos da legislação aplicável, não merecendo nenhuma censura ao seu escor-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.857-000.084/90-64
Acórdão nº 202-04.319

reito modo de agir, não sendo responsável por pagamento de qualquer tributo, juros, multa ou correção monetária.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

O objeto desta lide é a autuação fiscal pelas diferenças encontradas no confronto dos demonstrativos de consumo de matérias-primas e a produção registrada, considerada pela fiscalização como saída de produtos sem a emissão de nota fiscal.

A autoridade julgadora entendeu não comprovadas as alegações da autuada, e, às fls. 68/70, julgou procedente o feito fiscal.

Todavia, o Art. 344 do RIPI/82, diz (verbis):

Art. 344 - As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso.

Como se vê, pelo dispositivo acima, a autoridade julgadora, ao não acolher as quebras alegadas pela autuada, teria, antes de julgar, submeter a questão a órgão técnico competente, para que se pronunciasse mediante laudo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da autuada.

Portanto, voto no sentido de que se anule os atos praticados neste processo, desde a decisão singular inclusive, para que se proceda nos termos do Art. 344 do RIPI/82, reiniciando-se o feito a partir do pronunciamento do órgão técnico competente sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991


JEFERSON RIBEIRO SALAZAR